

# **Da advocacia corporativa à defesa da soberania da nação – uma trajetória discreta e assertiva**

**Vera Lúcia Araújo**

*Ministra Substituta do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Vice-Diretora da Escola Judiciária.*

*Presidente da Comissão de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação.*

*Integrante da Comissão de Igualdade Racial do Tribunal Superior Eleitoral.*

## **RESUMO**

O artigo apresenta uma análise da trajetória do Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacando sua atuação jurídica e institucional marcada pela sensibilidade social e pela defesa da democracia. A autora ressalta sua passagem pela advocacia pública na Caixa Econômica Federal, sua atuação no Superior Tribunal de Justiça – posteriormente, no Tribunal Superior Eleitoral. No TSE, o Ministro tem se destacado pela firme defesa do Estado Democrático de Direito, enfrentando temas como a infiltração de organizações criminosas em partidos políticos, a moralidade eleitoral e o uso ético da inteligência artificial no Judiciário. A autora enfatiza sua postura técnica, coerente e humanista, reafirmando o compromisso com a soberania popular e a proteção das instituições democráticas.

**Palavras-chave:** Antonio Carlos Ferreira. Magistratura. Democracia. Tribunal Superior Eleitoral.

## **ABSTRACT**

This article presents an analysis of Justice Antonio Carlos Ferreira's career, highlighting his legal and institutional work, marked by social sensitivity and a commitment to democracy. The author emphasizes his time as a public advocate at Caixa Econômica Federal, his work at the Superior Court of Justice – especially in decisions on gender-based violence and consumer rights – and, later, at the Superior Electoral Court. At the Superior Electoral Court (TSE), the justice has distinguished himself by his staunch defense of the

democratic rule of law, addressing issues such as the infiltration of criminal organizations into political parties, electoral morality, and the ethical use of artificial intelligence in the judiciary. The author emphasizes his technical, coherent, and humanistic approach, reaffirming his commitment to popular sovereignty and the protection of democratic institutions.

**Keywords:** Antonio Carlos Ferreira. Judiciary. Democracy. Superior Electoral Court.

Ante a festejada iniciativa de escrita de um livro que homenageia o Ministro Antonio Carlos Ferreira, fui colhida de especial emoção ao convite para integrar seletº grupo em face da imensidão de nomes para um verdadeiro compêndio e já explico o sentimento.

Tão logo fui empossada ministra substituta do Tribunal Superior Eleitoral, em fevereiro de 2024, encontrei a acolhida discreta do Ministro Antonio Carlos, ainda substituto, vindo a ser titularizado em setembro do mesmo ano, quando fui surpreendida pela presença do baiano Xangai, músico de forte identidade regional, com reconhecimento nacional exatamente por essa força cultural nordestina, mais precisamente a partir de Vitória da Conquista, cidade com a qual tenho profundos laços de afetividade – lá, minha mãe vive e recebeu título de Cidadã Honorária. Bom, nosso festejado Ministro tem vivência cultural com o trabalho de Xangai, Elomar e isso tudo gerou imediata empatia.

Ante esse enredo inusitado, digamos assim, nasceu essa afinidade com o cidadão de origem paulistana, naturalmente cosmopolita, com destacada sensibilidade para pensar o Brasil em sua totalidade cultural, com respeito à diversidade das contribuições que nossa peculiar formação humana nos oferece.

Sobre o jurista Antonio Carlos Ferreira, cuja carreira teve desde sempre inequívoca vocação pública, seu ingresso nos quadros jurídicos da Caixa Econômica Federal (CEF) diz muito sobre sua percepção social no manejo do Direito como instrumento de promoção da justiça, da resolução de conflitos, sob a forma mediada, compositiva ou, no limite, contenciosa, mas sempre destinado à busca do equilíbrio nas relações sociais, mitigando a força do capital sobre o trabalho, do Estado sobre o cidadão, primando sempre pelo interesse público e pela harmonização social.

Dado o papel preponderante da Caixa como agente indutor e garantidor até da efetividade do direito à moradia, notadamente para as camadas mais populares, menos abonadas da sociedade

brasileira, administradora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), estar na estrutura jurídica de uma instituição financeira com destinação social de tamanho alcance faz pressupor a realização de operações orientadas também por uma interpretação crítica da função do direito na consecução do papel social da instituição criada ainda em 1861. Somente a título de curiosidade histórica, documentos mais recentes mostram que, aos tempos da odiosa escravização negra que marca a história do Brasil, negros escravizados confiavam na Caixa para o depósito de parcias, eventuais economias comumente destinadas à compra da alforria, na busca da ansiada liberdade!

Nessa toada, a entrada do destacado advogado pela via do 5º Constitucional da Advocacia, como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania, foi decorrência de legítimo e honrado exercício de uma atividade advocatícia de forte caráter público e, portanto, encontrou conforto no assento da magistratura. Suas relatorias, votos, são expressão do acerto do sistema constitucional que alça nomes relevantes da advocacia e do Ministério Público para a composição dos colegiados do Poder Judiciário, levando olhares plurais ao somatório que tanto agrega valor à unidade dos julgados.

É com a dimensão da vista larga para os espaços da prática da jurisdição pelo Ministro em relevo que essas breves notas se voltam ao registro e comentário sobre as perspectivas expressadas pelo magistrado do Tribunal da Cidadania, seu canto longevo, cujo posicionamento sóbrio, levado para o Tribunal da Democracia, onde o caráter de mandato não faz menor o dever para com a coerência, a responsabilidade com o cumprimento dos mandamentos constitucionais.

Definidos assim os parâmetros desses apontamentos, imperativo se faz trazer do Superior Tribunal de Justiça pronunciamento jurídico conduzido por nosso homenageado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, que se distanciou de qualquer liame corporativo ou cumplicidade masculina para assentar acórdão da mais alta relevância no debate da violência doméstica, violência de gênero, notadamente quando envolve pessoa proeminente no polo ativo, ou seja, na condição de réu, agressor, investigado, ou outra designação processual dada ao homem ofensor da honra, da imagem, do corpo, da dignidade da mulher.

O caso que trago para ilustrar a serena manifestação judiciária do Ministro Antonio Carlos Ferreira é paradigmático; a um, porque assenta competência processual para recebimento formal da denúncia, e, a dois, porque consigna o reconhecimento de elemen-

tos de indícios relativos à autoria e à materialidade de fatos cometidos em virtude da violação à dignidade da mulher, nas formas de violência moral e física. Com isso, o STJ firmou entendimento consubstanciado na ementa a seguir, que, pela importância no âmbito dos debates e proposições assecuratórias do direito à vida, à incolumidade física das mulheres, merece a mais ampla divulgação, conhecimento, tudo bem anotado na ementa a seguir:

Direito Penal. Ação Penal. Violência Doméstica. Denúncia Recebida. I. Caso em exame 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, por ofender a integridade corporal de sua então esposa, prevalecendo-se das relações domésticas. A denúncia descreve agressões físicas ocorridas em 30 de janeiro de 2020, com lesões comprovadas por laudo pericial. II. Questão em discussão 2. Competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, considerando a prerrogativa de foro do denunciado. 3. Presença de justa causa para o recebimento da denúncia, com base nos indícios de autoria e materialidade delitiva. III. Razões de decidir 4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece sua competência para processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo, para garantir a imparcialidade do julgamento. 5. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com clareza e permitindo o exercício da ampla defesa .6. A justa causa para a ação penal está presente, com base nos depoimentos da vítima e testemunhas, laudo pericial e relatórios psicossociais, que apontam indícios suficientes de autoria e materialidade.7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que inexiste qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida, pois tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui es-

pecial relevância. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 8. Denúncia recebida. Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar desembargadores, mesmo sem relação dos fatos com o cargo, para garantir a imparcialidade. 2. A denúncia deve ser recebida quando há indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme art. 41 do CPP.<sup>1</sup>

A importância da manifestação em forma de voto acolhido ganha especial relevo porque escapa ao lugar-comum de relações hierarquizadas apenas (sic) pelo gênero, que confere ao homem poderes e direitos inexistentes. Na ocorrência julgada, para agravar a cena, tratava-se de homem que integrava a cúpula judiciária estadual, fazendo mais espessas as camadas que se superpõem na subjugação e opressão das mulheres, mas tal situação não inibiu ou fez menor, por qualquer motivação corporativa, a firme condução de voto unanimemente aceito por seus pares, reafirmando a incontestável honorabilidade do juiz Antonio Carlos Ferreira, tecnicamente assertivo, demonstrando a relevância do depoimento da mulher, conferindo especial valoração probatória à fala antes tão silenciada das mulheres!

Eis um pouco da faceta do magistrado Antonio Carlos Ferreira! Firmeza e sensibilidade!

Ainda no STJ, noutra esfera de debate e decisão de abrangência social de alta relevância, tivemos recente pronunciamento jurisdicional no campo do direito consumerista, a reforçar o exato encaixe do homem à instituição julgadora.

No julgamento do Recurso Especial 1935157-MT, a notável consistência do Ministro Relator, ele, nosso homenageado, veio o Superior Tribunal de Justiça a consolidar ementa reconhecedora de interpretação normativa da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o conhecido e popularmente dominado Código de Defesa do Consumidor, para arrematar, nas razões de decidir:

5. O prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC não constitui excludente de responsabilidade, mas um limite para que o fornecedor solucione o vício antes que o consumidor possa exercer as alternativas legais (substituição do produto, restituição

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inquérito nº 1447 - DF XXXXX/XXXXX-0. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 2 out. 2024. Corte Especial. Publicado em 8 out. 2024.

do valor ou abatimento do preço). 6. A interpretação sistemática do CDC, especialmente à luz do princípio da reparação integral (art. 6º, VI), impõe que o consumidor seja resarcido por todos os prejuízos materiais decorrentes do vício do produto, quando judicialmente reconhecido, independentemente de terem ocorrido dentro ou fora do prazo de 30 dias.

6. A interpretação sistemática do CDC, especialmente à luz do princípio da reparação integral (art. 6º, VI), impõe que o consumidor seja resarcido por todos os prejuízos materiais decorrentes do vício do produto, quando judicialmente reconhecido, independentemente de terem ocorrido dentro ou fora do prazo de 30 dias.<sup>2</sup>

A transcrição citada anteriormente não é aleatória, por óbvio! A escolha expressa, com fidedignidade, um olhar jurídico sistêmico, pela assertividade que reordena e acerta na equação voltada à proteção e ao reconhecimento de direitos da parte hipossuficiente na desequilibrada balança nas relações de consumo, trazendo ao caso os fortes e sólidos fundamentos jurídicos recepcionados pelo Tribunal, para conferir concretude aos princípios da Constituição Cidadã, ou noutras palavras, dar vida à letra fria das leis!

Noutro campo do fazer jurisdicional do Ministro Antonio Carlos Ferreira, aqui para situar sua atuação no *locus* que nos reúne, nos aproxima, do Tribunal Superior Eleitoral, somente posso me quedar para render as homenagens ao seu desassombro ao enfrentar questões altamente delicadas, mesmo porque de pública complexidade, novas no que tange à competência no âmbito do Poder Judiciário Eleitoral e até impensadas para a plenitude da ordem democrática nacional.

O enfrentamento político institucional de defesa da higidez do regime instaurado em 6 de outubro de 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, fundada no princípio da dignidade humana a organizar o Estado Democrático de Direito, com o fito de promover o Estado de Bem-Estar Social ainda devido à maioria do povo brasileiro, é ponto de destaque no fazer jurisdicional do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Antonio Carlos Ferreira, notadamente quando se trata de apreciar a cena

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.157/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27 de maio de 2025.

política, jurídica, a presença de organizações criminosas no ambiente partidário, única via de acesso a qualquer cargo eletivo, em nível federal, estadual, distrital ou municipal, no Poder Executivo ou Legislativo.

Sim, nossa Constituição Cidadã, resultado das lutas sociais que derrotaram a ditadura militar longeva, legitimada por forças da sociedade civil organizada, conferiu o monopólio da representação política aos partidos políticos, e assim a legitimidade da postulação representativa para o exercício de qualquer mandato. Desde a vereança do menor município à ocupação do mais alto posto – a Presidência da República, somente se exerce mediante a indicação por um partido político legalmente constituído, ante o comando do artigo 14, inciso § 3º, inciso III, quando dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária.<sup>3</sup>

Diante da incontestável proeminência dos partidos políticos na sustentação do próprio Estado Democrático de Direito, cujo monopólio da soberana representação política é pleno, naturalmente a mesma Constituição Federal impõe balizas mestras à organização dos partidos e assim dispõe a Carta Magna:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Art. 14, § 3º, inciso III. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). Art. 17, § 4º. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

Pronto. Esse é o dispositivo constitucional que guarda em si valores maiores, inegociáveis, sobressaindo o caráter pacífico dos partidos políticos, instituições que são, ao fim e ao cabo, pilares do próprio Estado Democrático de Direito, vez que a eles, aos partidos políticos, incumbe a ocupação regular, legítima, por sufrágio universal, livre, secreto, soberano, dos espaços dos Poderes Legislativo e Executivo!

Em face da inequívoca relevância das organizações partidárias à existência mesmo do sistema democrático, é dever precípua desses entes que desfrutam de larga autonomia organizativa, dada pela mesma Constituição Federal, nos termos do artigo 17, § 1º, a intrinsecamente incompatível com a existência de um partido político no Brasil qualquer gesto de afronta ao Estado Democrático de Direito!

Desse modo, a vinculação responsiva dos partidos políticos à submissão à ordem democrática não pode ser subestimada, posto que eles alicerçam a engrenagem do modelo de democracia representativa eleito pela Constituinte de 1986, e nessa perspectiva escreve Letícia Giovanini Garcia, na consagrada coletânea, *Democracia, Eleições e Participação Feminina – Elas Pensam o Brasil*, no artigo “O Papel dos Partidos Políticos no Estado Democrático de Direito”:

Deste modo, diante da função constitucional e preponderante que desempenham, já que seus atos impactam diretamente no exercício dos direitos políticos-eleitorais dos cidadãos, especialmente nos países que exercem monopólio (ou quase um quase monopólio) para a nomeação de candidatos a cargos de eleição popular, os partidos políticos são suscetíveis, em alguma medida, ao controle judicial, designadamente, da constitucionalidade e legalidade desses atos. Logo, o respeito aos direitos fundamentais é exigido dos partidos políticos, seja em sua criação, seja na dinâmica interna com seus membros. O mais elementar de todos esses direitos, a que o filiado merece respeito e, por consequência, tutela, é a igualdade na participação da vida partidária, não obstante a garantia de autonomia partidária. (OSORIO; GARCIA, 2025, p. 295)

A consideração tecida por organizadora da obra citada, ao lado de Aline Osorio, introduz bem o conteúdo dos votos paradigmáticos conduzidos pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, no Tribunal da Democracia, ao julgar processos que expõem fissuras

graves no funcionamento do Estado brasileiro, nomeadamente, no enfrentamento de fenômeno antes restrito à seara criminal, comum, mais circunscrito ao estado do Rio de Janeiro, mas que, dramaticamente, atravessou suas fronteiras geográficas e ganha visibilidade política cada vez maior, a exigir da Justiça Eleitoral, por todos os seus órgãos, em todas as suas instâncias, o máximo zelo, e isso vem sendo feito por nosso festejado Ministro, quando lhe foi dado relatar processos envolvendo candidaturas de milicianos.

Os votos que orientaram decisão unânime da instância máxima do judiciário eleitoral expuseram não somente a gravidade da influência criminosa de forças milicianas em partidos políticos, notadamente no estado do Rio de Janeiro, mas com ramificações em outras unidades do território nacional, vez que apenas os partidos nacionalmente organizados podem participar de eleições.

Ao lado do debate que emerge em torno da questão processualmente desnudada da influência de milícias no processo político, eleitoral, sobressai o formato jurídico mesmo da efetividade da autonomia de organização partidária que, acertadamente, a Constituição Federal assegura.

O desenho político institucional da última quadra brasileira faz obrigatória a reflexão em torno da autonomia da atuação partidária e o eventual “[...] controle judicial, designadamente, da constitucionalidade e legalidade desses atos”, conforme registra Letícia Giovanini Garcia (2025, p. 295), transcrição citada anteriormente.

Nessa linha, é certo que a sustentação financeira pública das agremiações partidárias e o financiamento público das campanhas eleitorais ensejam e fortalecem a necessidade de maior controle social, externo, administrativo e judicial, do bom uso de dinheiro público para custear a estrutura democrática do Estado, valendo dizer que os partidos políticos não podem ser abrigo de alguma forma de organização criminosa, destaque à infiltração miliciana.

É nesse ambiente do inafastável controle judicial de atos que sejam próprios do fazer jurisdicional do Poder Judiciário Eleitoral que ganha relevo o destemido exercício da jurisdição eleitoral, e o Ministro Antonio Carlos não surpreende na assertividade que trazemos em excertos de seu voto no Recurso Especial Eleitoral 0600275-26.2024.6.19.0096, conforme sevê a seguir:

5. O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício

de cargo público, bens jurídicos insusceptíveis de flexibilização. Doutrina e jurisprudência.

6. A Carta da República é peremptória ao proscriver a utilização de organização armada por partidos políticos (art. 17, § 4o). Nesse sentido, os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar ou de mesma natureza (art. 6o da Lei no 9.096/1995) sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via oblíqua, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

8. O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento.<sup>5</sup>

Considerando o grave, preocupante fenômeno político que se alastrá com a penetração criminosa nas fileiras partidárias como estratégia de influência e dominação, inclusive, para a impunidade de seus crimes, não foi outro o posicionamento orientador do TSE na apreciação do RESPEI 0600242-56.2024.6.19.0154, quando o Relator reassenta seu entendimento que fortalece o sistema judiciário eleitoral, ao acolher julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e diz:

11. No caso, a partir da moldura fática delineada pelo TRE/RJ, constata-se que o candidato ostenta contra si diversos elementos denotativos de sua participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais, o que atrai a vedação prevista no art. 17, § 4o, da CF.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600275-26.2024.6.19.0096. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Cabo Frio, Rio de Janeiro, julgado em 19 de dezembro de 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Belford Roxo, Rio de Janeiro, julgado em 19 de dezembro de 2024

Com isso, a consistência jurídica na análise de situação política que se mostra temerariamente recorrente, o TSE vem consolidar a ementa:

Eleições 2024. Recurso Especial Eleitoral. RRC. Indeferimento. Candidato denunciado por crimes graves e participação em milícia. Vida pregressa. Proteção à moralidade e probidade administrativa. Inaplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de forma automática. Enunciado Nº 13 da Súmula do TSE. Vedações da utilização de organização paramilitar ou de mesma natureza no processo eleitoral. Art. 17, § 4º, da Constituição Federal. Norma de eficácia plena. Incidência direta. Verbete Nº 62 da Súmula do TSE. Recurso Desprovido.<sup>7</sup>

Noutra esteira, aqui na seara do debate relativo à adoção da inteligência artificial no manejo dos processos judiciais, não mais se discute o cabimento do uso dos recursos de IA. O Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, atualiza normativos anteriores e, com ampla escuta dos vários atores que compõem o sistema de justiça, dispõe minudentemente sobre a utilização da tecnologia a serviço da maior qualificação dos atos que levam à prestação jurisdicional do Estado.

Ao par da adoção pública da inteligência artificial, não são mais episódicos os casos de abuso, desvio de finalidade verificado na manipulação das ferramentas disponibilizadas no mercado e a desatenção ou indisfarçada má-fé, impõe-se o dever de checagem dessas ocorrências, e o Ministro Antonio Carlos não se furtou ao apontamento de situações que tais, a teor do julgamento do RESPEI 0600359-43.2024.6.16.0150:

6. A conduta de utilizar, no processo judicial, expediente fraudulento ou ardiloso, com o fim de ludibriar o órgão julgador, induzindo-o a erro, pode configurar, a depender do caso, infração de natureza civil, disciplinar e/ou criminal. Precedentes do STJ.
7. O reconhecimento de litigância de má-fé praticada por parte processual – e a consequente impo-

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Belford Roxo, Rio de Janeiro, julgado em 19 de dezembro de 2024.

sição da multa prevista no art. 81 do CPC – constitui medida de praxe no âmbito da Justiça Eleitoral, o que não obsta o envio dos autos ao respectivo órgão de classe e ao Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de eventuais infrações de cunho administrativo disciplinar e/ou criminal. Precedentes.<sup>8</sup>

Também aqui o TSE acompanhou a tese sustentada pelo Ministro que merece nossos efusivos aplausos ao evidenciar trajetória retilínea no sentido da preservação dos mais elevados valores humanistas, para se notabilizar magistralmente na magistratura superior do país, tanto no Superior de Justiça, seu lugar cativo, permanente, quanto no Tribunal Superior Eleitoral, no mandato que exerce com a soberania reveladora da importância da defesa de um sistema de votação ímpar, garantidor do pleno e livre exercício do sufrágio universal do voto popular como âncora maior da democracia que emoldura o Estado Democrático de Direito!

## Referências

- BRASIL. Constituição (1988). Art. 14, § 3º, inciso III. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Constituição (1988). Art. 17, § 4º. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inquérito nº 1447 - DF XXXXX/XXXXX-0. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 2 out. 2024. Corte Especial. Publicado em 8 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.157/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27 de maio de 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600275-26.2024.6.19.0096. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Cabo Frio, Rio de Janeiro, julgado em 19 de dezembro de 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Belford Roxo, Rio de Janeiro, julgado em 19 de dezembro de 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600359-43.2024.6.16.0150. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600359-43.2024.6.16.0150. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Munhoz de Mello, Paraná, julgado em 13 de fevereiro de 2025.

Munhoz de Mello, Paraná, julgado em 13 de fevereiro de 2025.

OSORIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (orgs.). **Democracia, Eleições e Participação Feminina – Elas Pensam o Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Fórum, 2025.

